



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E À DISTÂNCIA - PROEAD  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU: GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**FRANK VANUTHY DE FREITAS MENDES**

**OBRIGATORIEDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELOS MUNICÍPIOS  
COMO FORMA DE PREVENÇÃO À COVID-19**

**SOUSA/PB  
2022**

FRANK VANUTHY DE FREITAS MENDES

**OBRIGATORIEDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELOS MUNICÍPIOS  
COMO FORMA DE PREVENÇÃO À COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação / Departamento do Curso Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal, modalidade a distância, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

**Orientadora:** Profa. Me. Rayane Félix Silva

**SOUSA/PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M538o Mendes, Frank Vanuthy de Freitas.  
Obrigatoriedade das regras estabelecidas pelos municípios como forma de prevenção à COVID-19 [manuscrito] / Frank Vanuthy de Freitas Mendes. - 2022.  
17 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Rayane Félix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito Constitucional. 2. Direito Administrativo. 3.  
COVID-19. I. Título

21. ed. CDD 342.02

FRANK VANUTHY DE FREITAS MENDES

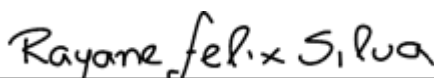
OBRIGATORIEDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELOS MUNICÍPIOS  
COMO FORMA DE PREVENÇÃO À COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de concentração: Gestão Pública Municipal.

Aprovada em: 14/12/2022.

**BANCA EXAMINADORA**



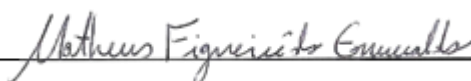
---

Prof. Me. Rayane Félix Silva (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar a obrigatoriedade das regras estabelecidas pelos municípios como forma de prevenção à COVID-19. Busca-se a partir dessa ideia central, que se consubstancia na tese defendida, elucidar a supremacia do interesse público frente aos interesses privados e o poder sancionador e de polícia da municipalidade. No curso desse esforço teórico, fomenta-se uma reflexão em torno da dinamicidade do direito e do quanto a hermenêutica jurídica deve ser situada num contexto. Mostra-se o quanto situações extremas e sensíveis são um convite à ponderação entre princípios. Vale-se, para tanto, de revisão sistêmica e integrativa da doutrina pertinente, método indutivo, enfoque qualitativo e abordagem explicativa.

**Palavras-chaves:** Direito Constitucional. Direito Administrativo. COVID-19. Regras. Municípios. Prevenção. Pandemia.

## **ABSTRACT**

This paper aims to address the mandatory rules established by the municipalities as a way of preventing COVID-19. It is sought from this central idea, which is embodied in the defended thesis, to elucidate the supremacy of the public interest over private interests and the sanctioning and police power of the municipality. In the course of this theoretical effort, a reflection is encouraged around the dynamics of law and how much legal hermeneutics must be placed in a context. It shows how extreme and sensitive situations are an invitation to ponder principles. For that, it uses a systemic and integrative review of the relevant doctrine, an inductive method, a qualitative approach and an explanatory approach.

**Keywords:** Constitutional law. Administrative law. COVID-19. Rules. Counties. Prevention. Pandemic.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	6
2	DA OBRIGATORIEDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELOS MUNICÍPIOS COMO FORMA DE PREVENÇÃO À COVID-19.....	8
3	DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO FRENTE AOS INTERESSES PARTICULARES.....	10
4	DO PODER SANCIONADOR E DE POLÍCIA DOS MUNICÍPIOS.....	12
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	15
	REFERÊNCIAS .....	16

## 1. INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 mudou drasticamente a forma como o ser humano se relaciona consigo mesmo e com as pessoas ao seu redor. Não apenas da dimensão individual, mas nas relações sociais, políticas e organizacionais, verificou-se uma série de mudanças estruturais visando atender às questões mais urgentes que se apresentavam.

Tal acontecimento, devido ao seu grau de risco para a saúde da população em geral, exigiu medidas urgentes e eficazes e, por conseguinte, a necessidade de uma gestão eficiente e comprometida com o bem-estar da população.

Tendo em vista esse cenário, o presente estudo busca abordar as medidas sanitárias oriundas do Poder Público, em especial dos municípios, e sua legitimidade no contexto que se presenciou no Brasil em 2020 e 2021. O foco é a demonstração de que a supremacia do interesse público prevalece sobre alguns interesses privados, à luz da sistemática legal e constitucional vigente. Não se trata de um regime de exceção, mas de uma ponderação de princípios coerente e conectada às necessidades atuais.

Tem-se enquanto objetivo geral investigar se são legítimas as ações sanitárias de combate à pandemia, ainda que restrinjam certos direitos individuais e se demonstrará sua eventual compatibilidade com a ordem constitucional vigente. Com isso, lança-se a seguinte pergunta problema: as ações sanitárias de combate à pandemia, mesmo restringindo direitos, são legítimas?

Para percorrer esse itinerário, lança-se mão do princípio da supremacia do interesse público, do direito à saúde e do macro princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a técnica da ponderação é suficiente para legitimar essa atuação atípica do Estado, que tem restringido direitos individuais ainda que por decretos do Poder Executivo.

Ao longo desse processo investigativo, busca-se enquanto objetivos específicos reconhecer a legitimidade, à luz de uma leitura sistemática da ordem jurídica, da jurisprudência e da doutrina, das ações de combate à pandemia da COVID-19, ainda que se imponha por meio delas medidas restritivas de direitos.

Nessa órbita, busca-se também avaliar a competência concorrente, chancelada pelo STF, dos entes federados para estabelecer as medidas de prevenção à COVID-19, que confere obrigatoriedade ao cumprimento das normas



municipais dessa natureza; refletir em torno da ponderação de interesses que faz prevalecer em concreto a primazia do interesse público em face de interesses privados; analisar o poder sancionador e de polícia dos municípios para enfrentamento da pandemia; demonstrar a legitimidade do conjunto de ações tomadas pelo Poder Público para enfrentamento da COVID-19, ainda que delas decorram medidas restritivas de direitos.

Valer-se-á enquanto metodologia para o desenvolvimento deste esforço teórico de pesquisa explicativa, visto que se pretende apresentar um fenômeno e aprofundar a explanação sobre ele, que aqui refere-se à obrigatoriedade das regras estabelecidas pelos municípios como forma de prevenção à COVID-19.

O tipo de pesquisa é revisão bibliográfica crítica, sistêmica e integrativa da literatura pertinente, colocando autores e perspectivas em diálogo em uma lógica interdisciplinar.

## **2. DA OBRIGATORIEDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELOS MUNICÍPIOS COMO FORMA DE PREVENÇÃO À COVID-19**

As regras oriundas dos municípios para controle sanitário da propagação de COVID-19 foram tidas como manifestação de uma competência concorrente no âmbito administrativo. Competência concorrente é aquela na qual todos os entes federados têm autonomia para regulamentar ou legislar (LENZA, 2021).

No bojo de sua atuação, remanesce à União a incumbência de editar normas gerais, e os Estados e municípios suplementam essa legislação no que não prevê a legislação federal (LENZA, 2021).

Desde o início da pandemia, com o advento de posturas enérgicas e ativas dos governantes para frear o contágio e atingir um aceitável nível de isolamento social necessário, o cenário político e jurídico se dividiu, restando sérias divergências acerca da legitimidade dessas medidas.

Os chefes do executivo decretaram medidas como lockdown, restrição de circulação, de funcionamento de comércio, dentre outras. Muitos alegaram que os decretos não poderiam impor tamanha restrição de direitos. O STF, então, manifestou-se no sentido de que existe competência concorrente entre os entes federados para estabelecer normas de combate à pandemia. No primeiro semestre

de 2021, surge uma nova decisão reafirmando a possibilidade de restrições, inclusive limitando a liberdade de culto religioso.

Ora, urge demonstrar que os princípios constitucionais e gerais do direito devem ser objeto de ponderação, para que se verifique qual deve prevalecer no caso concreto. É inegável que na conjuntura pandêmica se viu que a preocupação em salvar vidas é intensa e todo o resto pode ser mitigado e postergado para que seu livre exercício possa ser prontamente restabelecido após findado esse contexto atípico (DI PIETRO, 2020).

Situações emergenciais requerem medidas emergenciais e não é preciso um estado de exceção como o de defesa ou de sítio para que se tenha legitimidade nisso, basta a séria e correta ponderação de princípios e aplicação da competência concorrente dos entes federados, bem como a aplicação do poder de polícia sancionador (DI PIETRO, 2020).

Conforme dito anteriormente, o STF decidiu em sede de Recurso Extraordinário número 6.341 reconhecendo com unanimidade a competência concorrente dos entes federados para normas de combate à pandemia. Desde então a judicialização desse aspecto sanitário no Brasil tem sido uma constante (CARVALHO, 2020).

De igual modo, a Suprema Corte, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 811, decidiu que são válidos e constitucionais atos de governadores e prefeitos que permitem a abertura ou determinam o fechamento de igrejas, templos e demais centros religiosos enquanto durar a pandemia.

Com efeito, a jurisprudência acertou ao estabelecer a obrigatoriedade de observância das normas emanadas pelos municípios, ainda que veiculem restrições a direitos. Isso porque um direito só é restringido a partir de um pressuposto principiológico de raiz constitucional, de supremacia do interesse público e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, tem-se a Lei 13.979/2020 que previu a possibilidade de muitas medidas restritivas para legitimar o combate à pandemia. Afirma Uchoa e outros:

Ao estabelecer que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, que será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o artigo 196 da Constituição da República é a base constitucional em que a Lei n. 13.979/2020 foi promulgada (UCHOA, 2020 p.454).

O direito se mostra uma realidade dinâmica, aplicada a um contexto. Isso leva a constatação de que situações que isoladamente possam soar estranhas à ordem jurídica, quando conectadas ao seu tempo e espaço, têm forte condão de garantir premissas basilares do Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2009).

Evidentemente, em situações comuns, a restrição de locomoção, de livre iniciativa, de exercício profissional ou de culto religioso, oriunda de decretos da municipalidade, pareceriam estranhas à ordem constitucional. Ocorre, porém, que a hermenêutica jurídica não foca simplesmente no texto, mas parte do texto para o fato e para o valor e destes se retorna ao texto (REALE, 1994).

Ora, recorda o ex-ministro do STF Eros Grau (2021) em sua obra, que o processo legislativo é diferente do processo normativo. No primeiro, prevalece a abstração, o imperativo destinado a todos, a literalidade sem interpretação, sem contexto particularizado. No segundo, o ato de se interpretar e se aplicar o direito se confundem e há aí atuação do poder judiciário ao se criar a norma para o caso concreto.

Sendo assim, a boa interpretação, conectada à fatualidade do contexto trágico que o Brasil e o mundo estão inseridos faz com que a norma seja vista à luz dessa mesma realidade desafiadora. O direito, com dinamismo e eficiência em se responder e se regular as demandas sociais, deve atuar ligando a realidade normativa à realidade social (BARROSO, 2009).

### **3. DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO FRENTE AOS INTERESSES PARTICULARES**

Em relação ao princípio do direito administrativo, enraizado na supremacia do interesse público, é interessante ressaltar que:

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular. Trata-se de uma regra inerente a qualquer grupo social: os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem. Essa é uma condição para a própria subsistência do grupo social. Em termos práticos, cria uma desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados (MAZZA, 2021. p. 60).

A supremacia do interesse público é o que move a razão de ser do Estado e se pauta no predomínio de uma verticalidade em face da horizontalidade (MAZZA, 2021). Inexiste sentido em se manter um poder soberano, se esse não tiver como essência o interesse da coletividade. Por mais que o Estado também viabilize a garantia de direitos individuais, ele o é à medida que isso harmoniza a sociedade como um todo. Noutra plano, a dignidade da pessoa humana é o horizonte último do direito (MORAES, 2020).

Trata-se do supra princípio que integra e dá sentido a todos os demais da ordem jurídica. Assim sendo, partindo dessas duas perspectivas: uma do direito administrativo e outra do direito constitucional conclui-se que a ponderação leva a verificar a legitimidade das ações de contenção ao avanço da pandemia, firmadas direta ou indiretamente nesses dois princípios.

Feitas essas considerações, há de se pensar a solução das controvérsias em torno da prevalência ou não de normas municipais frente a direitos fundamentais no contexto da pandemia à luz da técnica da ponderação, fazendo-se salientar a preponderância do princípio da supremacia do interesse público diante de outros valores de cunho principiológico.

Sabe-se que as normas jurídicas se subdividem entre regras e princípios. Quanto às primeiras, suas antinomias se resolvem a partir da subsunção e se vê então todas as possibilidades entre o conflito de leis, seja no tempo, no espaço, quanto à competência, vale-se também da especialidade, dentre outros critérios (LENZA, 2021).

Em pertinência aos princípios, é diferente: deve-se orientar pela técnica da ponderação, consistente em observar no caso concreto qual mandado de otimização deve prevalecer (LENZA, 2021).

Sobre isso, vale o registro:

O juízo de ponderação, pelo qual se busca realizar o justo, remete também à imagem do ser demiúrgico, que empunha em cada mão a balança e a espada. Trata-se de ofício reconhecidamente intrincado em dificuldades variadas, mas de elementar importância para o cidadão e para a comunidade política na sua inteireza moral. Acaso se preferisse que tal ofício fosse realizado por entidades super-humanas, mitológicas, como a deusa Themis ou o extraordinário Hércules. No mundo real, é inevitável, porém, conviver com o que toda empreitada humana tem de precário e de insuficiente, ainda que sob o alento de que reconhecer limites e atentar para condicionantes favorece superações e propicia giros evolutivos (BRANCO, 2009. p. 309).

Nessa perspectiva, há muitas críticas a quanto essa técnica favorece subjetivismos e ativismos judiciais, sobretudo no Brasil. Algumas vezes o Poder Judiciário – inclusive o STF – valeu-se de ponderação quando não havia tensão entre princípios alguma, mas mero conflito de regras, em que bastaria aplicar a lei que deveria se subsumir ao fato (BRANCO, 2012).

O que não é o caso nas decisões mencionadas neste trabalho. Nelas, a Corte Suprema agiu acertadamente, porquanto a dignidade da pessoa humana, a supremacia do interesse público, o direito à saúde e à vida de todas as pessoas é uma realidade mais sensível do que o direito individual de locomoção, comércio, culto.

Uma vez que é uma realidade mais sensível, exige maior proteção jurídica *in casu*, o que faz com que prevaleça sob a égide dessa técnica preconizada por Robert Alexy (2008), que racionaliza as decisões judiciais a partir de um procedimento argumentativo que regras se subsomem e princípios se ponderam. O texto está bem escrito, mas pode ser aprofundado.

Sobre a supremacia do interesse público, convém registrar:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o Direito Romano) leva em conta o interesse que se tem em vista proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público. Esse critério tem sido criticado porque existem normas de direito privado que objetivam defender o interesse público (como as concernentes ao Direito de Família) e existem normas de direito público que defendem também interesses dos particulares (como as normas de segurança, saúde pública, censura, disposições em geral atinentes ao poder de polícia do Estado e normas no capítulo da Constituição consagrado aos direitos fundamentais do homem). Apesar das críticas a esse critério distintivo, que realmente não é absoluto, algumas verdades permanecem: em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais (DI PIETRO, 2020. p. 92).

Assim, esse macro princípio coloca que deve prevalecer o interesse da coletividade frente o interesse privado. Para tanto, há de se sobrepesar cada situação para extrair dela qual a decisão mais compatível com o interesse público.

#### **4. DO PODER SANCIONADOR E DE POLÍCIA DOS MUNICÍPIOS**

O poder sancionador da Administração Pública está ligado à prerrogativa de se exigir obrigações e se punir seu descumprimento (MAZZA, 2021). Na mesma lógica, o poder de polícia em sentido amplo “inclui qualquer limitação estatal à liberdade e propriedade privadas, englobando restrições legislativas e limitações administrativas” (MAZZA, 2021. p. 211).

No que concerne ao conceito propriamente dito de poder de polícia, prossegue o mesmo autor:

A par do esforço doutrinário em oferecer um conceito apropriado do instituto, o direito positivo brasileiro possui um conceito legislativo de poder de polícia. O art. 78 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte conceituação: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. E completa o parágrafo único do referido dispositivo: “Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” [...] Poder de polícia é a atividade da Administração Pública, baseada na lei e na supremacia geral, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, manifestando-se por meio de atos normativos ou concretos, em benefício do interesse público (MAZZA, 2021. p. 212).

Ainda sobre poder de polícia, destaca-se o que afirma Di Pietro (2020) ao aludir que há um conceito clássico de poder de polícia e um conceito moderno. O clássico compreende a prerrogativa estatal de se limitar os direitos individuais em benefício da segurança. Já o conceito moderno traz a ideia de limitação dos direitos individuais em prol do interesse público.

Destarte, resta evidente que o interesse público salta aos olhos na consolidação de medidas que visem a restrição de uma propagação viral que, na atual conjuntura, já vitimou milhares de pessoas no Brasil.

Não se trata aí apenas de um problema jurídico, mas também de um problema ético, ao se constatar que muitas pessoas querem fazer prevalecer interesses individuais em detrimento de uma necessidade coletiva que se mostrava evidente, que era a de distanciamento social.

Pessoas morreram e isso não estava sendo notado com sensibilidade por muitos. O foco não era impedir aglomerações e exercícios de alguns direitos por mero arbítrio estatal, ao contrário, o que se buscava é a tutela do bem jurídico da vida de milhões de pessoas.

Ocorre que, quando a conscientização ética é insuficiente, o direito não tem só a possibilidade, mas também o dever de agir, estabelecendo, com toda a sua coerção, normas imperativas.

No mais, essas normas estabelecidas pelos municípios não demonstraram apenas amparo jurídico, mas também foram fundadas em critérios científicos. Não se está legislando apenas de forma intuitiva e discricionária, mas conectado com a visão das autoridades em saúde.

Nessa perspectiva, cabe destacar:

A despeito do ambiente notadamente anticientífico vivenciado em todo o mundo, a pandemia da COVID-19 parece ter despertado a grande maioria dos cidadãos para a importância da ciência para a sobrevivência mesma de qualquer sociedade. (PORTUGAL; KLEIN, 2020. p. 66).

Desse modo, do ponto de vista político, a competência concorrente dos municípios para estabelecimento de normas que visassem a propagação do coronavírus foi uma alternativa profícua.

Em crítica aos opositores das medidas, sustentados num ideal de suposta inconstitucionalidade das imposições dos municípios, faz-se uma reflexão ética. A filósofa Hanna Arendt (2014) recorda que os piores males são aqueles nos quais as pessoas transferem a sua responsabilidade moral para o cumprimento da lei, amparando-se em alguma autoridade.

Ela o faz ao relatar o julgamento de um nazista que afirmava que tudo o que ele praticou foi amparado na legislação de seu país, a Alemanha. Nessa órbita, o mal moral se torna mais absurdo ao ser cometido por “ninguém”, com base numa justificativa legal ou constitucional (ANDRADE, 2010).

Na pandemia as pessoas insistem em transferir para a autoridade da Constituição o fundamento de uma irresponsabilidade moral ao não se observar

isolamento e distanciamento social. Afinal, segundo elas, não são elas quem estão rompendo o isolamento e pondo a vida dos outros em risco, mas a Constituição que supostamente lhes garante isso.

Ocorre que nem jurídica tampouco moralmente se pode admitir atitudes tão contrárias ao que dizem os especialistas em saúde como a alternativa mais coerente para se salvar vidas e a vida é o direito fundamental por excelência (BARROSO, 2009).

Toda atuação dos três poderes deve ser pautada no cerne da própria Constituição que é a dignidade humana, macro princípio e fundamento da República. Desse modo, os direitos humanos devem ser a baliza norteadora dos atos administrativos, do processo legislativo e das decisões judiciais (SOUZA; LIMA, 2020).

Destaca-se que negar o compromisso radical com dignidade da pessoa e da vida humana é negar o próprio Estado Democrático de Direito (RABOSSI, 1990). Outrossim, cumprir a legalidade nem sempre é cumprir a constituição, cuja raiz principiológica e antropocêntrica é preponderante (BARROSO, 2009).

Por isso, mostra-se legítima a atuação dos municípios pelos dispositivos emanados pelos seus poderes legislativo e executivo visando a supremacia do interesse público e seu regular poder de polícia e sancionador.

Tudo porque existe um bem maior em jogo, que deve ser preservado em detrimento de direitos individuais. Prevalece aquele dito de profundo ensinamento: o seu direito termina quando começa o do outro. Ora, aqui não se trata meramente o “do outro”, mas o “de milhões de pessoas”.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vislumbrou-se que a obrigatoriedade da observância das normas impostas pelos municípios visando à prevenção em face da COVID-19 tem fundamento jurídico na ponderação principiológica. Isso porquanto se a liberdade individual de locomoção, livre iniciativa, de culto, dentre outras, tem forte característica de direito fundamental firmado em princípios historicamente consolidados., a supremacia do interesse público e a saúde pública também são premissas axiológicas.

Ao se aplicar a ponderação entre tais valores, verifica-se que na atual conjuntura a necessidade de se evitar a propagação pandêmica tem um caráter



jurídico mais sensível do que o exercício de direitos individuais, razão pela qual deve prevalecer no caso concreto.

Restou constatado que os decretos municipais que restringem essa liberdade, em que pese em tempos ordinários pudessem soar absurdos, situados no contexto que estão, mostram-se razoáveis e conforme o direito. Ora, o direito é dinâmico e a hermenêutica deve situar a norma ao fato e não o abstrair dele, o que enseja o reconhecimento de que os decretos municipais em seu conteúdo material são legítimos, legais e constitucionais.

Observou-se, portanto, que as medidas restritivas de isolamento e distanciamento social tem um caráter não só jurídico, mas também um apelo ético. É necessário pensar no outro e cuidar do outro e não sacrificar o direito da coletividade de manter sua saúde e integridade apenas para fazer prevalecer um suposto direito individual de liberdade.

As medidas adotadas pelos poderes executivos dos estados e dos municípios, bem como as decisões judiciais que foram tomadas para garantir essa competência concorrente, foram expressão de um acerto e uma necessidade em tempos tão difíceis.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. **Revista Brasileira de Educação [online]**, , v. 15, n. 43, p. 109-125, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbedu/a/ByLpxkpQTJk4LGSR4SgHhVr/?lang=pt#ModalArticles>>. Acesso em 26 de set. de 2022.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Eloá Carneiro et al . Pandemia da COVID-19 e a judicialização da saúde: estudo de caso explicativo. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, Ribeirão Preto , v. 28, e3354, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

GRAU, Eros Robert. **Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 10ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 25ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PORTUGAL, André; KLEIN, Érico. **Direito e pandemia: impactos da COVID-19**. Ebook [online]: Klein Portugal Advogados Associados, 2020. Disponível em: <[https://kleinportugal.com.br/ebook/KP\\_EBOOK\\_COVID-19.pdf](https://kleinportugal.com.br/ebook/KP_EBOOK_COVID-19.pdf)>. Acesso em 26 de set. de 2022.

RABOSSI, Eduardo. La teoría de los derechos humanos naturalizada. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 5, jan.-mar. 1990, pp.159-75.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 15, n. 2, e1917, 2019.

SOUZA, Mercia Cardoso de; LIMA, Aline Cristina Bezerra Leite Carvalho. Direitos humanos e pandemia de COVID-19: análise a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica, [S.I.]**, v. 5, n. 62, p. 412 - 442, jan. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4923>>. Acesso em 26 de set. de 2022.

UCHOA, Silvia Beatriz Beger et al. Coronavírus (COVID-19) – um exame constitucional e ético das medidas previstas na Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. **COVID-19**, v. 13, n. 2, 2020.